

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001
(Apensos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002; PL 3.058/2008; PL 4.284/2008)

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.209, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que “altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com o objetivo de aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à investigação policial, que já se encontrava pronto para votação.

Contudo, tendo em vista a apresentação de um novo Projeto de Lei que trata do assunto, o de nº 4.284, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, apensado ao principal, no dia 12 último, bem como a suspensão da reunião do dia 18 da CSPCCO para a construção de um texto definitivo a partir da minha iniciativa em tentar, mais uma vez, o consenso em torno da matéria, faço a seguinte complementação de voto, na forma regimental.

II

Registro que sempre busquei o consenso, com o intuito de preservar todos os avanços possíveis no que se refere ao inquérito policial. Cito, por exemplo, a atenção especial dispensada às garantias constitucionais atinentes à pessoa do

investigado. Durante a investigação, a autoridade policial, o membro do Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Apenas com isso já podemos comemorar grande avanço. Mas podemos citar ainda a redução da movimentação burocrática dos autos do inquérito entre as delegacias e o juiz e o Ministério Público; a tomada de depoimentos de maneira simplificada; oitivas, mesmo que de modo excepcional, por meio de videoconferência; dentre tantos outros.

Essas importantes alterações fazem-me crer na necessidade do esforço de todos na aprovação das modificações ora apresentadas, já que consistem verdadeiro avanço legislativo, e que vão ao encontro dos anseios da sociedade.

Refiro-me aos fatos recentes que envolveram a discussão e votação do PL 4.209, que evidenciaram divergências em torno da matéria. Ressalto, no entanto, que de todo o texto, a partir da iniciativa do Deputado Marcelo Ortiz, há muito pouco dissenso a ser contornado, resumindo-se o desacordo observado, especialmente, no que consta do disposto nos arts. 4º e 5º do substitutivo por mim apresentado.

Isto fica claro pelo que revelam os votos em separado dos Deputados Biscaia e Hugo Leal, além do novo projeto já referido, e, também, do destaque supressivo, no que diz respeito aos arts. 4º e 5º, e à expressão “inciso II” contida no **caput** do art. 9º, apresentado pelos Deputados Alberto Fraga e Guilherme Campos.

Assim, não tendo sido possível o acordo sobre o texto que subscrevi, e que é de autoria do GTPENAL, em nome do consenso que deve reger as relações entre os membros desta Casa, elaborei nova redação que vem ao encontro dos anseios dos interessados, o que fiz sem descuidar dos mandamentos constitucionais aplicáveis à espécie.

A redação que entendi consensual elimina a alteração inicialmente

proposta para o art. 4º do CPP (ficando nesta parte inalterado o código, apenas renumerando o atual parágrafo único para §1º) e adota a redação do art. 5º dada pelo Deputado Hugo Leal, providência, a nosso ver, suficiente a uma nova e ampla tentativa de consenso, já que com ela, ao mesmo tempo em que se garante os avanços alcançados com o profícuo esforço do Grupo de Trabalho-GTPENAL fica também atendido *in totum* a pretensão dos Deputados Alberto Fraga e Guilherme Campos conforme esposada no destaque supressivo citado.

Todavia, ao final da reunião ordinária do dia 8 de novembro, foram-nos opostas sugestões de aproveitamento dos §§ do art. 4º de meu substitutivo e o acréscimo de um parágrafo único ao art. 5º, com a redação sugerida pelo Deputado Hugo Leal.

Tendo em vista as reuniões havidas anteriormente com os setores envolvidos na construção da proposta de consenso; considerando que o acréscimo de um parágrafo único ao art. 5º proposto é matéria nova, estranha a todas as discussões até o momento feitas no decorrer da tramitação do PL 4209, de 2001; que esta inclusão restabelece exatamente a discussão do que se pretende evitar com a tentativa que ora se faz para o consenso; não vejo, apenas nesta parte, como acatá-la.

Isto posto, em prol de um regramento jurídico mais célere, eficiente e simples, e que certamente alcançará a eficácia e a utilidade que se espera do devido processo legal penal, manifesto-me pela aprovação dos PLs nº 4.209, de 2001, 6.205 e 6419, de 2002, e 3.058 e 4.284, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de de 2008.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
Relator

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001,
e aos seus apensos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002; PL 3.058/2008; PL
4.284/2008
(do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 e 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

“Art. 4º

§1º

§2º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.’

§3º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo à autoridade policial indagar sobre:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§4º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e

adotará as providências cabíveis.

§5º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início da investigação ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requirite.

§6º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§7º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§8º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 5º. Se a infração for de menor potencial ofensivo, proceder-se-á nos termos da Lei nº 9.099, de 1995, aplicando-se subsidiariamente as prescrições deste Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 6º. Não sendo a infração de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada de perito criminal, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II -

III -

IV -

V - ouvir o investigado;

VI -

VII -

VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

IX - ordenar a identificação datiloscópica do investigado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§1º Instaurado inquérito, as diligências previstas nos incisos VI e VIII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob

a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à autoridade policial, que, concluído o inquérito, os encaminhará ao juízo competente.

§4º No inquérito, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos, se colhidos de modo informal.

§5º O registro das declarações do investigado, indiciado, ofendido e o depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§6º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público, ao advogado e à família do preso ou à pessoa por ele indicada e à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

§7º O procedimento de que trata o inciso V deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de videoconferência.”(NR)

“Art. 7º. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.”(NR)

“Art. 8º. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§2º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§3º A autoridade policial deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.”(NR)

“Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado imediatamente após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal de que trata o art. 4º, salvo quando a investigação depender de verificação preliminar de procedência da notícia crime.

§1º No caso de não haver os elementos indispensáveis à instauração do inquérito, a autoridade policial, além de adotar as providências arroladas no art. 6º, deverá:

I – tombar a notícia crime em livro próprio;

II – dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime; e

III – disponibilizar ao Ministério Público, quando requisitadas, e à parte interessada ou a quem tiver qualidade para representá-la, quando solicitadas, informações acerca do andamento da verificação preliminar de que trata o inciso anterior.

§2º Constatada a procedência da notícia crime, a verificação preliminar de que trata o *caput* converter-se-á em inquérito policial, caso contrário, será arquivada pela autoridade policial.

§3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de investigado preso.

§4º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo previsto no *caput* do art. 10 deste Código, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, a autoridade policial comunicará, fundamentadamente, ao Ministério Público e ao juiz, os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento no prazo legal.

§5º É admitida a renovação da comunicação de que trata o parágrafo anterior até o limite máximo de noventa dias.

§6º Recebidos os autos do inquérito, o juiz deverá remetê-lo ao Ministério Público no prazo de até três dias.

§7º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II- requerer arquivamento da investigação, consoante o art. 28;

III- requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, indispensáveis ao oferecimento da denúncia.”(NR)

“Art. 10. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de trinta dias, renovável por igual período, até o limite máximo de noventa dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial ou da conversão de verificação preliminar em inquérito na forma do §2º do art. 9º, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de dez dias.

§ 1º Decorrido o prazo máximo de que trata o *caput*, o juiz poderá deferir requerimento da autoridade policial por novo prazo, após manifestação fundamentada do Ministério Público, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.”(NR)

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial, cabendo ao juiz, por despacho fundamentado, determinar a sua restituição, destruição, ou doação para órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, conforme o caso.”(NR)

“Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.”(NR)

“Art.13.....

I -.....

II -

III -.....

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.”(NR)

“Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, se entendida necessária.

§1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

§2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou

ao arquivamento dos autos da investigação.

§3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

§4º A autoridade policial deverá, de ofício ou quando solicitado:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.”(NR)

“Art. 16. Os atos da autoridade policial e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.”(NR)

“Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação.”(NR)

“Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à verificação preliminar de que trata o art. 9º deste Código. (NR)

“Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”(NR)

“Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

“Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.”(NR)

“Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente a respectiva autoridade.”(NR)

“Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao juiz, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.”(NR)

“Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.”(NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, ou pedido de arquivamento, estando o indiciado preso, será de cinco dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou de sua complementação, e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado.

§1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§2º

§3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo:

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
Relator